



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.937048/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.034 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTES PARA INDÚSTRIAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO VINDICADO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do total do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO VINDICADO. CABIMENTO

Correta a homologação parcial do PER/DCOMP pelo acórdão recorrido, quando não comprovados os atributos legais de certeza e liquidez do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.034 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.937048/2011-21

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados, com direito creditório de R\$ 280.190,08 oriundo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005:

. PER/DCOMP n.º 08212.46514.271006.1.3.035008 (fls. 0208): compensação do débito de R\$ 148.033,08 de estimativa de CSLL do mês de setembro/2006, com utilização da parcela de R\$ 133.845,46 do direito creditório;

. PER/DCOMP n.º 22112.50773.280307.1.7.039241: compensação do débito de R\$ 79.282,54 de estimativa de IRPJ do mês de outubro/2006;

. PER/DCOMP n.º 33205.99899.250507.1.3.021208: compensação do débito de R\$ 74.925,98 de estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2007.

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório eletrônico (rastreamento n.º 941456134) proferido em 05/07/2011 (fls. 0914), reconheceu a parcela de R\$ 2.578,47 do direito creditório pleiteado:

ANO-CALENDÁRIO DE 2005	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) contribuição retida na fonte	472.224,51	194.612,90	277.611,61
(=) Total	472.224,51	194.612,90	277.611,61
(-) CSLL devida	192.034,43	192.034,43	
(=) Saldo negativo de CSLL	280.190,08	2.578,47	

3. Em consequência, o crédito reconhecido foi suficiente para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08212.46514.271006.1.3.035008, restando não homologadas a declaradas nos PER/DCOMP's n.ºs 22112.50773.280307.1.7.039241 e 33205.99899.250507.1.3.021208.

4. Regularmente cientificada em 18/07/2011 (fl. 11), a reclamante apresentou, em 16/08/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1518, instruída com os documentos de fls. 1975, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que as parcelas de CSLL confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram objeto de retenção pelos responsáveis tributários, mas acabaram sendo incorretamente informadas pela requerente nas devidas declarações;

b) os documentos anexados à presente manifestação de inconformidade demonstram que a requerente recebeu as quantias líquidas a ela devidas e de acordo com todas as retenções efetuadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 0644.493 (e-fl. 85), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Ano-calendário:2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

Uma vez comprovada a existência de parte da diferença do direito creditório reclamada, é de se determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite do valor reconhecido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 145), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui à responsabilidade de reter e recolher o tributo” e **que** “Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto.”

Aduz **que** “As fontes pagadoras efetuaram todas as retenções indicadas nas declarações apresentadas pela Recorrente ao Fisco, assim sendo essa recebeu somente as quantias líquidas a ela devidas.”

Sustenta que “Da mesma forma, a legislação determina que estarão obrigadas a entregar a DIRF, o estabelecimento matriz de pessoas jurídicas que tenham pagado ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte” e **que** “Como a legislação torna as fontes pagadoras responsáveis pelas declarações e entregas ao contribuinte, e como não o fizeram, a Recorrente solicita ao Fisco que intime as fontes pagadoras, para apresentarem os comprovantes de retenção.”

Registra **que** “Caso ocorram diferenças de impostos apuradas pela conferência dos dados informados pelo contribuinte em suas declarações, ou mesmo pelos responsáveis tributários, a norma regulamentar estabelece que, essa deve ser revisada pela autoridade lançadora, a partir dos elementos nela contidos e, sendo verificado erro de fato no preenchimento, a autoridade fiscal deve corrigir de ofício.”

Colaciona aos autos cópia de extratos bancários e fichas extraídas do livro razão.

Ao final, requer que o acolhimento do presente Recurso Voluntário e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o

requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

### Mérito

Antes de tudo, convém registrar que o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, e que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito.

Feitas essas condições iniciais, vejo que o acórdão recorrido reconheceu parcialmente o pleito do Recorrente, conforme excerto seguinte:

(...)

7. Consta do demonstrativo anexo ao despacho decisório que a falta de reconhecimento integral do direito creditório decorre da não confirmação da parcela de R\$ 277.611,61 da CSLL discriminada na composição do crédito, computada nas retenções de contribuições com código de receita 5952 (Retenção de contribuições – pagamentos de PJ a PJ de direito privado – Cofins/PIS/CSLL):

FONTE PAGADORA	CSLL Ano-Calendário 2005 (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirm.
. CNPJ nº 01.214.052/0002-04 – cód.rec.5952	75,29	0,00	75,29
. CNPJ nº 01.655.350/0001-59 – cód.rec.5952	7.201,33	7.201,33	0,00
. CNPJ nº 03.005.478/0001-00 – cód.rec.5952	2.226,40	0,00	2.226,40
. CNPJ nº 03.470.727/0016-07 – cód.rec.5952	145.943,48	0,00	145.943,48
. CNPJ nº 03.556.709/0002-47 – cód.rec.5952	1,73	0,00	1,73
. CNPJ nº 03.574.716/0001-90 – cód.rec.5952	202,66	0,00	202,66
. CNPJ nº 04.259.490/0002-87 – cód.rec.5952	32.532,16	32.532,16	0,00
. CNPJ nº 04.426.565/0001-96 – cód.rec.5952	29,00	0,00	29,00
. CNPJ nº 05.203.407/0001-30 – cód.rec.5952	5.400,43	0,00	5.400,43
. CNPJ nº 05.528.376/0002-78 – cód.rec.5952	24.355,25	24.355,25	0,00
. CNPJ nº 41.757.527/0001-42 – cód.rec.5952	69,47	69,47	0,00
. CNPJ nº 41.757.527/0002-23 – cód.rec.5952	24,83	0,00	24,83
. CNPJ nº 52.850.682/0004-78 – cód.rec.5952	119,18	119,18	0,00
. CNPJ nº 59.104.273/0001-29 – cód.rec.5952	119.977,37	119.977,37	0,00
. CNPJ nº 59.104.273/0037-30 – cód.rec.5952	45.392,60	0,00	45.392,60
. CNPJ nº 59.104.422/0103-84 – cód.rec.5952	78.315,19	0,00	78.315,19
. CNPJ nº 59.104.513/0003-57 – cód.rec.5952	701,64	701,64	0,00
. CNPJ nº 60.984.275/0006-43 – cód.rec.5952	2.567,62	2.567,62	0,00
. CNPJ nº 61.067.997/0001-91 – cód.rec.5952	5.470,07	5.470,07	0,00
. CNPJ nº 72.242.621/0001-92 – cód.rec.5952	1.618,81	1.618,81	0,00
<b>Total</b>	<b>472.224,51</b>	<b>194.612,90</b>	<b>277.611,61</b>

8. Portanto, deveria a reclamante ter apresentado os comprovantes de retenção de CSLL emitidos pelas fontes pagadoras para demonstrar a existência da parcela do direito creditório não reconhecida, conforme exigido pelo artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, sendo insuficiente para tanto as planilhas de fls. 49-53 e 57-74.

9. A reclamante apresentou apenas os seguintes comprovantes de retenção de CSLL:

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

- . Ford Motor Company Brasil Ltda. (CNPJ n.º 03.470.727/000120) relativo a retenções de R\$ 678.902,56 e R\$ 12.341,10 com código de receita 5987 (fls. 54 e 56);
- . Volkswagen do Brasil Ltda. (CNPJ n.º 59.104.422/000150) relativo à retenção de R\$ 359.039,89 com código de receita 5952 (fl. 75).

10. Constatou-se que os comprovantes de retenção emitidos, em 08/08/2011 (após ciência do despacho decisório) pela Ford Motor Company Brasil são inconsistentes, porquanto o valor da CSLL retida corresponde a 1,55% sobre o valor do rendimento, quando o percentual de retenção aplicável é de 1,00%, conforme disposto no artigo 2º da IN SRF n.º 459, de 2004. O comprovante de retenção emitido pela Volkswagen do Brasil Ltda. está confere com a informação prestada em DIRF.

11. Em verificação efetuada no sistema SIEF/DIRF (fls. 7984) foi possível confirmar as seguintes retenções de CSLL com códigos de receita 5952 (com alíquota de 4,65%, sendo 1% de CSLL, 3% de Cofins e 0,65% de PIS) e 5987 (alíquota de 1% de CSLL) informadas pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2005, sobre pagamentos efetuados a filiais da reclamante:

FONTE PAGADORA	CSLL (R\$)		
	Desp.Dec.Val. Não Confirm.	DIRF	Acórdão Val. Confirm.
. CNPJ n.º 01.214.052/0002-04 – cód.rec.5987	75,29	69,14	69,14
. CNPJ n.º 03.005.478/0001-00 – cód.rec.5952	2.226,40	0,00	0,00
. CNPJ n.º 03.470.727/0016-07 – cód.rec.5987	145.943,48	146.000,24	145.943,48
. CNPJ n.º 03.556.709/0002-47 – cód.rec.5952	1,73	0,00	0,00
. CNPJ n.º 03.574.716/0001-90 – cód.rec.5952	202,66	0,00	0,00
. CNPJ n.º 04.426.565/0001-96 – cód.rec.5952	29,00	0,00	0,00
. CNPJ n.º 05.203.407/0001-30 – cód.rec.5952	5.400,43	0,00	0,00
. CNPJ n.º 41.757.527/0002-23 – cód.rec.5952	24,83	191,15	24,83
. CNPJ n.º 59.104.273/0037-30 – cód.rec.5952	45.392,60	42.031,55	42.031,55
. CNPJ n.º 59.104.422/0103-84 – cód.rec.5952	78.315,19	77.212,97	77.212,97
<b>Total</b>	<b>277.611,61</b>	<b>265.505,05</b>	<b>265.281,97</b>

(...)

Como se observa, a decisão recorrida reconheceu parcialmente o crédito pleiteado com base na comprovação das retenções em DIRF do período-base examinado, negando as parcelas do crédito que não possuíam registro de retenções nesta declaração e para as quais não foram apresentados os respectivos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

O Recorrente, em suma, sustenta que a omissão das fontes pagadoras na apresentação/preenchimento da DIRF teria sido o motivo da glosa das parcelas de IRRF não homologadas, apresentando, em sua defesa, extratos bancários e fichas do livro razão que supostamente comprovariam a efetividade das retenções.

Não prospera a insurgência do Recorrente.

Os documentos colacionados relativos às retenções de IRRF não servem isoladamente como meios de prova para confirmação do direito creditório invocado. Isto porque não constam dos autos DCTF relativa ao período-base em questão e escrituração contábil-fiscal suficiente para comprovação do registro das receitas que deram origem às supostas retenções, tais como Livro Diário, Lalur e Livro Razão completo, contendo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Também não se encontram juntados aos autos os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras relativos às retenções de código 5952 glosadas no Despacho Decisório Eletrônico ou, subsidiariamente, as Notas Fiscais relativas às operações.

A legislação tributária regula de maneira estrita a forma de comprovação e de dedutibilidade das retenções, conforme indicado adiante (destaques deste relator):

### **Lei n 7.450/1985**

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

### **Regulamento do Imposto de Renda/1999**

**Art. 943.** A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

**Art. 231.** Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor ([Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º](#)):

I – (...)

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A propósito, existe Súmula deste CARF no mesmo sentido prescrito pela legislação:

#### **Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Sendo assim, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

